

3. O incumprimento do disposto no número anterior implica a suspensão imediata do financiamento, até à regularização da situação, ficando a 2.^a outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advenientes.

4. A utilização dos recursos transferidos para fins diversos que não constam do presente contrato-programa, comprovada pela análise dos documentos de prestação de contas ou pela avaliação do projeto, poderá implicar a suspensão imediata do financiamento, sem prejuízo de 2.^o outorgante repor no prazo de 30 dias após a comunicação do departamento sectorial que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais a entidade executante com o conhecimento do membro do Governo responsável pela área das finanças o montante indevidamente utilizado.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, compete ao Ministro das Finanças, ordenar a suspensão do financiamento, mediante solicitação e informação do(s) departamento(s) sectorial(ais) que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito, sem prejuízo do controlo próprio do Ministério das Finanças, ficando o 2.^o outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advenientes.

6. Os elementos justificativos das despesas devem ser validados e certificados pelos departamentos governamentais responsáveis pelo financiamento.

7. Não serão assinados novos contratos programas, enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.

Clausula 8^a

Gestão e avaliação do Programa

1. A 2.^a outorgante assegura a boa gestão das verbas disponibilizadas, a elaboração de todos os documentos de prestação de contas referidos no presente contrato.

2. A monitorização, a meio percurso e avaliação final do programa são efetuadas pelas seguintes entidades:

a) departamento(s) sectorial(ais) que representa(m) o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito;

b) serviços competentes do Ministério das Finanças e pelo 2.^o outorgante, no tocante à execução financeira.

3. Da avaliação física deve constar, para além do relatório de execução, a documentação fotográfica atualizada do avanço de execução do programa, cuja cópia será obrigatoriamente remetida à Direção Nacional do Planeamento.

Clausula 9^a

Trabalhos e obras a mais

1. O presente contrato não contempla o financiamento de obras e trabalhos a mais nem despesas excecionais.

2. A 2.^a outorgante é responsável por todos e quaisquer tipos de trabalhos a mais necessários para a realização do projeto, quaisquer que sejam a sua origem.

Clausula 10^a

Alteração, interpretação e integração do Contrato

1. O presente contrato não pode ser alterado pelos outorgantes, sem autorização prévia do Ministro das Finanças.

2. A interpretação do contrato pelas partes e a integração de lacuna, faz-se nos termos da lei administrativa para o efeito e subsidiariamente, pela lei civil.

Clausula 11^a

Dos anexos

Constituem anexos ao presente contrato os seguintes documentos:

a) Ficha do projeto

b) Orçamento do projeto com a descrição detalhada dos trabalhos a executar.

Elaborado e assinado em duas vias

Praia, de mês de Ano

Pelo Ministério Sectorial

DGPOG

Sr(a).

Pela Entidade executante

Sr(a).

/Cargo/

Decreto-lei nº 4/2020

de 17 de janeiro

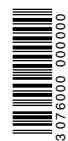
As preocupações com a qualidade, nas suas diversas vertentes, têm vindo a adquirir maior relevância, tanto no setor privado como no público, pelo que importa impulsionar a criação das infraestruturas organizacionais que suportam o número crescente de iniciativas direcionadas à certificação e à promoção da qualidade, em geral.

Neste sentido, tendo como base o Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/2010, de 22 de março, que tem como um dos seus pilares, o Subsistema de Avaliação da Conformidade, que visa a garantia da conformidade de organizações, produtos, serviços e pessoas, de acordo com regras e requisitos reconhecidos internacionalmente, através do desenvolvimento das atividades de Certificação, Inspeção, Calibração e Ensaios, contribuindo, desta forma, para o aumento da produtividade, competitividade e inovação em todos os sectores de atividade estratégicos de desenvolvimento da sociedade Cabo-verdiana;

Atendendo ao disposto no Decreto-Regulamentar n.º 35/2014, de 05 de dezembro, que aprova os Estatutos do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), e que lhe confere atribuições legais enquanto organismo nacional coordenador do SNQC, e dos seus subsistemas da normalização, metrologia e avaliação da conformidade;

Sentiu-se a necessidade de se ter (i) Organismos de Certificação Nacionais; (ii) desenvolver um Sistema e os Esquemas de Certificação para Produtos, Processos e Serviços; (iii) dar resposta à lacuna existente no País, no domínio da certificação de produtos, processos e serviços; (iv) alavancar as micro e pequenas empresas; (v) mitigar o défice da qualidade dos produtos, processos e serviços que constituem um dos maiores obstáculos na perenização do mercado nacional e na conquista dos mercados do mercado turístico, assim como, dos mercados regional e internacional.

Face ao acima exposto, pretende-se criar a Comissão Nacional de Certificação (CONCERT), que tem como



principal objetivo, desenvolver e operacionalizar o Sistema e os Esquemas de Certificação para Produtos, Processos e Serviços e promover iniciativas nacionais no domínio da Certificação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

O presente diploma cria a Comissão Nacional da Certificação, doravante denominada de CONCERT, que funciona na dependência direta do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, e define a sua missão, composição, atribuições e funcionamento.

Artigo 2º

Missão

A CONCERT tem por missão desenvolver e operacionalizar o Sistema e Esquemas de Certificação para Produtos, Processos e Serviços e promover iniciativas privadas nacionais no domínio da Certificação.

Artigo 3º

Composição

1. A CONCERT é composta pelos seguintes órgãos:
 - a) Órgão Central;
 - b) Órgão de Coordenação e Secretariado;
 - c) Órgão de Apoio Técnico.
2. O Órgão Central, de natureza consultiva, integra representantes das seguintes organizações e entidades:
 - a) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, que o coordena (IGQPI);
 - b) Um representante da Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP);
 - c) Um representante do Instituto de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
 - d) Um representante da Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE);
 - e) Um Representante da Câmara de Turismo de Cabo Verde (CTCV);
 - f) Um representante da Câmara de Comércio de Barlavento (CCB);
 - g) Um representante da Câmaras de Comércio de Sotavento (CCISS);
 - h) Um representante da Associação Cabo-verdiana da Qualidade (ACQ);
 - i) Um representante da Associação para Defesa de Consumidores (ADECO);
 - j) Um representante da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS).
3. O IGQPI é a entidade que coordena e secretaria a CONCERT.
4. O Órgão de Apoio Técnico é constituído pelas Comissões Técnicas Especializadas que integra os seguintes representantes:
 - a) Um representante do IGQPI;
 - b) Dois ou mais representantes/especialistas de organizações e entidades, em função do Esquema de Certificação a ser desenvolvido.

5. Em função das matérias de interesse a serem discutidas, representantes de outras instituições e organizações da sociedade civil e do setor privado, como também observadores e/ou especialistas podem ser convidados para integrar a CONCERT e/ou esclarecer determinadas questões ou prestar-lhe subsídios técnicos.

6. Após a publicação do presente diploma, cada uma das entidades do Órgão Central referida no n.º 2, deve indicar nominalmente o seu representante e substituto no prazo máximo de oito dias úteis, após receção da notificação, a ser enviada pelo IGQPI.

Artigo 4º

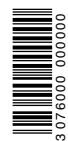
Atribuições

1. Compete ao Órgão Central da CONCERT:

- a) Aprovar o Sistema de Certificação;
- b) Aprovar o plano de atividades e de promoção da certificação;
- c) Supervisionar as atividades da certificação desenvolvida pelo Órgão de Coordenação e Secretariado;
- d) Aprovar os relatórios de atividade da certificação desenvolvida;
- e) Emitir através do seu Coordenador, o certificado de conformidade, bem como autorizar o uso das Marcas de Certificação;
- f) Submeter anualmente relatórios de atividade ao Membro do Governo responsável pela área da Qualidade;
- g) Aprovar as Marcas de Certificação e o seu regulamento de uso;
- h) Contribuir para o desenvolvimento de políticas, diretrizes e critérios para a atividade de certificação;
- i) Propor ao Órgão de Coordenação e Secretariado, a criação de Esquemas de Certificação;
- j) Apoiar o desenvolvimento do processo de identificação, análise, registo e tratamento de potenciais conflitos de interesse com as partes interessadas relacionadas.

2. Compete ao Órgão de Coordenação e Secretariado:

- a) Desenvolver o Sistema de Certificação;
- b) Nomear as Comissões Técnicas Especializadas para desenvolver os Esquemas de Certificação;
- c) Aprovar e operacionalizar os Esquemas de Certificação;
- d) Receber e analisar os pedidos de certificação e as eventuais reclamações apresentadas;
- e) Aprovar a lista de auditores qualificados para cada Esquema de Certificação;
- f) Nomear a Equipa Auditora (EA) para cada âmbito de certificação;
- g) Aprovar e notificar os laboratórios com competências para realização dos ensaios definidos nos Esquemas de Certificação;
- h) Avaliar os resultados dos ensaios laboratoriais e os relatórios das auditorias;
- i) Propor ao coordenador do Órgão Central, com base nos resultados obtidos dos ensaios laboratoriais, se aplicáveis, e da análise dos relatórios das auditorias, a emissão ou não do certificado de conformidade e por consequência, a autorização do uso ou não das Marcas de Certificação;



3 07 6000 000000

- j) Definir, planear e executar os processos de acompanhamento anual dos produtos, processos e serviços certificados, através da realização de ensaios laboratoriais e de auditorias aos locais incluídos no âmbito de certificação;
- k) Criar as Marcas de Certificação e proceder ao seu registo e coordenar as ações respeitantes ao seu uso;
- l) Estabelecer o regulamento do uso das Marcas de Certificação;
- m) Monitorizar o uso das Marcas de Certificação;
- n) Elaborar relatórios de atividade trimestral e anual e submeter ao Órgão Central da CONCERT;
- o) Definir e implementar os planos de atividades e de promoção da certificação;
- p) Promover o surgimento de Organismos de Certificação no país.

3. Compete às Comissões Técnicas Especializadas, enquanto estruturas do Órgão de Apoio Técnico da CONCERT:

- a) Eleger o seu coordenador;
- b) Desenvolver os Esquemas de Certificação;
- c) Propor ao Órgão de Coordenação e Secretariado a lista de auditores qualificados para cada Esquema de Certificação;
- d) Identificar e propor ao Órgão de Coordenação e Secretariado, os laboratórios com competências para realização dos ensaios “*ex situ*” definidos nos Esquemas de Certificação;
- e) Apoiar tecnicamente o Órgão de Coordenação e Secretariado na operacionalização dos Esquemas de Certificação.

Artigo 5º

Funcionamento

1. O Órgão Central da CONCERT ordinariamente reúne-se, pelo menos, 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Coordenador ou a pedido da maioria simples dos seus membros.
2. As Comissões Técnicas Especializadas reúnem-se sob convocatória do seu Coordenador.
3. Os Órgãos da CONCERT podem deliberar validamente com maioria dos membros presentes.
4. Para garantir a confidencialidade, ao iniciar funções, cada membro da CONCERT deve assinar um “Termo de Confidencialidade”, assim como, a qualquer pessoa envolvida no processo de certificação.
5. Adicionalmente ao disposto no número anterior exige-se a assinatura de um Termo de Compromisso por parte dos integrantes da CONCERT.
6. A ausência dos membros dos Órgãos da CONCERT deve ser justificada por escrito, até três dias úteis antes da data prevista da realização da reunião, com indicação da substituição no caso dos membros representativos de entidades.
7. Das reuniões, são lavradas atas, que reflitam o essencial dos assuntos apresentados e discutidos e as deliberações tomadas, devendo estas ser distribuídas a todos os membros, por via eletrónica.

Artigo 6º

Funcionamento e logística

1. Os custos de funcionamento da CONCERT e o apoio logístico decorrente da intervenção de cada participante da CONCERT são suportados por:
 - a) Verbas inscritas no Orçamento do Estado postas à disposição do IGQPI;
 - b) Recursos financeiros arrecadados com o processo de certificação;
 - c) Receitas próprias do IGQPI;
 - d) Outros financiamentos e apoios concedidos por entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.
2. Nas sessões ordinárias do Órgão Central e nas reuniões da Comissão Técnica Especializada, a cada participante é atribuída uma senha de presença fixada nos termos a regulamentar.

Artigo 7º

Taxa devidas

São devidas taxas pelos serviços prestados decorrentes dos custos administrativos e operacionais nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 8º

Incidência objetiva

1. As taxas a cobrar pelo IGQPI incidem sobre os serviços por ele prestados aos sujeitos passivos no âmbito da sua atividade desenvolvida, nomeadamente:
 - a) Abertura de processo de certificação;
 - b) Auditorias;
 - c) Ensaio laboratoriais;
 - d) Emissão de certificados;
 - e) Uso das Marcas de Certificação.
2. Os montantes referidos no número anterior constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e são determinados em função dos custos administrativos e operacionais decorrentes dos atos correspondentes.

Artigo 9º

Incidência subjetiva

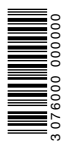
As taxas a cobrar pelo IGQPI são devidas pelas pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, bem como os substitutos tributários legalmente responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes.

Artigo 10º

Fundamentação económico-financeira

A fixação do valor das taxas assenta na estimativa conjunta dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da decisão;
- b) Os custos técnicos e emissão dos procedimentos de natureza técnica, necessários à tomada de decisão final;
- c) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a entidade destina à tomada de decisão.



3 07 6000 000000

Artigo 11º

Valor das taxas

1. Os valores das taxas e a sua classificação constam da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Os valores das taxas determinam-se em escudos cabo-verdianos.

3. Em caso de pedido urgente, o valor da taxa a pagar sofre um agravamento nos termos estabelecidos no regulamento.

Artigo 12º

Atualização de taxas

O valor das taxas é atualizado anualmente por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelo sector da Indústria e pelas Finanças, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 13º

Destino das taxas

1. O produto das taxas a serem cobradas pelos serviços prestados diretamente pelo IGQPI ou em sua representação, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, constitui receita do IGQPI.

2. As receitas atribuídas ao IGQPI destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e a suportar despesas de investimento.

3. O produto dos pagamentos cobrados ao abrigo do disposto no n.º 1, reverte-se a favor do IGQPI, devendo ser paga mediante a emissão do Documento Único de Cobrança (DUC), com o decorrer das atividades e depositada em contas de passagem expressamente indicadas pela Direção Geral do Tesouro (DGT), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

Artigo 14º

Delegação de competências

1. No âmbito das suas atribuições, o IGQPI procede à aprovação de projetos e de procedimentos e à necessária ação fiscalizadora, através de inspeções, de vistorias, de exames e de verificações, diretamente ou através de entidades qualificadas, por si designadas e reconhecidas na sua capacidade técnica para o efeito, ou através de entidades públicas de competência especializada, mediante celebração de protocolos ou contratos.

2. Os protocolos ou contratos devem estabelecer as tarefas e as funções específicas assumidas e as diversas contrapartidas, incluindo as financeiras, que incumbem às partes, salvaguardando a possibilidade de auditorias periódicas, de inspeções aleatórias e da obrigação da comunicação de informação essencial ao desempenho das atribuições legais do IGQPI.

Artigo 15º

Acreditação e relatório final

1. As entidades que desenvolvem a atividade de Certificação, enquanto não estiverem acreditadas, podem desenvolver a certificação de produtos, processos e serviços com base no modelo exposto em estreita concertação com a CONCERT.

2. Com a acreditação das entidades referidas no número anterior, num determinado âmbito de certificação em que a CONCERT atua, esta última deixa automaticamente de realizar certificação nesse referido âmbito.

3. Nos termos do disposto do número anterior, o Coordenador do Órgão Central deve, no prazo máximo de dois meses, apresentar ao membro do Governo responsável pela área da Qualidade, um relatório final e detalhado das atividades desenvolvidas.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 13 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o número 2 do artigo 8º)

Tabela I: Tabela de preços de referência devidas nos processos de certificação

Tipo	Tabela de Preço (ECV)
Abertura e/ou instrução do processo de certificação	7.500
Auditorias	Tv +Ts
Ensaaios laboratoriais	De acordo com os preços aplicados nos laboratórios para cada ensaio laboratorial
Emissão de Certificados	5.000
Uso da Marca de Certificação	5 (cinco) escudos por unidade

Ts – Taxa Solidária = deslocação e estadia entre ilhas (bilhete de passagem (avião e barco mais estadia) = 35.000\$00

Tv – Taxa Variável = 5.000\$00 x Nº Horas x Nº de Auditores

Decreto - Regulamentar nº 3/2020

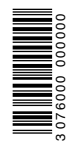
de 17 de janeiro

A proteção do património histórico-cultural e artístico nacional é uma das tarefas que a Constituição da República de Cabo Verde impõe ao Estado.

Porquanto, constituem obrigações do Estado preservar, defender e valorizar o património cultural do povo Cabo-verdiano, incumbindo-lhe criar e promover as condições necessárias para o efeito.

De facto, desde muito cedo, o Estado de Cabo Verde tem procurado cumprir com a sua tarefa, criando as condições que se impõem para proteger, promover, salvaguardar e valorizar o património cultural, histórico e arquitetónico.

Foi assim, que o legislador ordinário em 1990 elaborou as Bases do Património Cultural, Lei nº 102/III/90, 29 de dezembro, que preserva, defende e valoriza o património cultural nacional e elaborou vários outros diplomas do sector.



3 07 6000 000000